

FACULDADE BRASÍLIA – FBr
BACHARELADO EM DIREITO

Direção Pedagógica
de Graduação em
Direito

2024

A EXTINÇÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA: IMPLICAÇÕES PARA O
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.

Autor

Danilo Oliveira Soares

Orientadora

Sheila Silva do Nascimento Mota



DANILO OLIVEIRA SOARES

**A EXTINÇÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA: IMPLICAÇÕES PARA O SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO.**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em **Direito** Da Faculdade Brasília – FBr, como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof. Esp. Sheila Silva do Nascimento Mota

**SANTA MARIA/DF
2024**

"E dirás naquele dia: Graças te dou, ó Senhor, porque, ainda que te tenhas irado contra mim, a tua ira se retirou, e tu me consolaste. Eis que Deus é a minha salvação; confiarei e não temerei, porque o Senhor Deus é a minha força e o meu cântico, e se tornou a minha salvação. E vós, com alegria, tirareis águas das fontes da salvação.

Direis naquele dia: Dai graças ao Senhor, invocai o seu nome, fazei conhecidas as suas obras entre os povos, lembrai que é excelso o seu nome. Cantai ao Senhor, porque fez coisas grandiosas; saiba-se isto em toda a terra. Exulta e canta de gozo, ó habitante de Sião, porque grande é o Santo de Israel no meio de ti."

Isaías 12:1-6

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, meu refúgio e minha força nos momentos em que tudo parecia impossível. Só Ele conhece as noites em claro, os medos que me atormentaram e as vezes em que pensei em desistir. Em meio à escuridão da dúvida, foi Ele quem renovou minha fé e segurou minha mão, mostrando que eu era capaz de superar cada obstáculo. Este sonho realizado é, antes de tudo, um presente Dele.

À minha mãe, Edneusa, meu porto seguro, não há palavras que expressem a gratidão que sinto por tudo que você fez por mim. Nestes cinco anos, você viveu cada desafio ao meu lado, compartilhou minhas lágrimas, meus medos e, agora, minha alegria. Seu amor incondicional me deu forças quando eu me sentia fraco, e sua coragem me ensinou a seguir em frente, mesmo nos dias mais difíceis. Esta conquista é tanto minha quanto sua, mãe.

Ao meu Pai, Izidro, meu exemplo de força e resiliência, meu mais profundo agradecimento. Pai, você sempre me apoiou, acreditou no meu potencial e me mostrou que sonhos podem se tornar realidade quando lutamos por eles.

Ao curso de Direito, que foi mais do que um caminho de aprendizado; foi onde encontrei o amor da minha vida, Lorrany. Meu amor, obrigado por cada sorriso, cada palavra de incentivo e por caminhar ao meu lado nesta jornada. Nos momentos mais difíceis, sua presença foi meu alívio, e sua parceria tornou tudo mais leve. Hoje, essa conquista é ainda mais especial porque você fez parte dela.

Agradeço também à minha orientadora, Sheila, que, com paciência e sabedoria, me guiou nesta etapa desafiadora. Seu apoio foi fundamental para que eu conseguisse chegar até aqui. E um agradecimento especial a todos da Faculdade Brasília, que contribuíram, direta ou indiretamente, para o meu crescimento pessoal e profissional.

Este momento é a realização de um sonho que, por vezes, pareceu distante. É a soma de lágrimas, sacrifícios, aprendizados e amor. É a prova de que, com fé, apoio e perseverança, podemos vencer qualquer barreira. A todos que fizeram parte dessa história, meu coração transborda de gratidão.

A todos vocês, minha gratidão.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.”

Theodore Roosevelt

DANILO OLIVEIRA SOARES

**A EXTINÇÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA: IMPLICAÇÕES PARA O SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Monografia Apresentada à FACULDADE BRASÍLIA - FBR como requisito parcial a obtenção do título de **Bacharel em Direito**, sob orientação da Prof.^a Esp. **Sheila Silva do Nascimento Mota**, aprovada em _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Sheila Silva do Nascimento Mota (orientador)
FACULDADE BRASILIA – FBR

Prof. (a) (membro 1)
FACULDADE BRASILIA – FBR

Prof. (a) (membro 2)
FACULDADE BRASILIA – FBR

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PENA E O BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA.....	11
1.1 A EXAME DAS FINALIDADES E TEORIAS DA PENA.....	11
1.2 TEORIA IMPLANTADA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	13
1.3 A LIBERAÇÃO TEMPORÁRIA DE ACORDO COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	14
1.4 OBJETIVOS E FINALIDADES DA SAÍDA TEMPORÁRIA.....	16
1.5 HISTÓRICO DE MODIFICAÇÕES NOS CRITÉRIOS E UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO.....	17
2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2.253/2022 E O FIM DA SAÍDA TEMPORÁRIA.....	20
2.1 ESTUDO DO PROJETO DE LEI Nº 2.253/2022 E SEU CONTEXTO DE TRAMITAÇÃO	20
2.2 RAZÕES QUE APOIAM A CONCESSÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA	24
2.3 RAZÕES CONTRÁRIAS À CONCESSÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA	25
2.4 IMPACTOS DO FIM DA SAÍDA TEMPORÁRIA.....	27
3. ANÁLISE: A CONFLITUOSIDADE ENTRE O INTERESSE COMUM NA SANÇÃO E A ADOÇÃO DE POLÍTICAS CRIMINAIS CONSENSUAIS E MEDIDAS DE DESPENALIZAÇÃO.....	30
3.1 POLÍTICA DE REDUÇÃO DO ENCARCERAMENTO E FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS PENAS.....	33
3.2 TAXAS DE ENCARCERAMENTO E A LIMITAÇÃO DE CRIMES QUE JUSTIFICAM O REGIME FECHADO.....	36
3.3 ANÁLISE COMPARATIVA: PRESENÇA OU AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS SEMELHANTES EM OUTROS PAÍSES.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS.....	45

RESUMO

A execução penal e o sistema carcerário no Brasil são temas que geram intensos debates e opiniões divergentes, devido à sua complexidade e aos desafios enfrentados no cenário atual. Entre os tópicos que mais repercutem na sociedade está o direito à saída temporária, amplamente chamado de "saidão". Este instituto, regulamentado pela Lei de Execução Penal, permite que presos que atendam a determinados requisitos saiam temporariamente da unidade prisional. Todavia, a autorização desse benefício é alvo de críticas por parte de grande parcela da população, que o vê como um fator que amplia a percepção de impunidade e eleva os níveis de criminalidade, ameaçando a segurança pública. Em resposta a essas preocupações, o Poder Legislativo apresentou diversas propostas para restringir, modificar ou até mesmo extinguir o "saidão". Esse movimento culminou com a aprovação do Projeto de Lei nº 2.253, inicialmente aprovado pela Câmara dos Deputados no mês de agosto de 2022 e, após tramitação no Senado, sancionado recentemente. Este estudo tem como propósito examinar a saída temporária destacando seu histórico, propósitos e as razões que motivaram as mudanças legislativas. Especificamente, busca-se explorar os elementos teóricos das finalidades da pena, avaliar as razões a favor e contra ao benefício e apresentar uma perspectiva comparativa, investigando a presença de medidas análogas em outras nações. A sanção do Projeto de Lei nº 2.253 marca uma significativa mudança na legislação penal, reforçando o fortalecimento da aplicação das penas e promovendo uma maior sensação de segurança na sociedade. Essa alteração legislativa reflete uma tentativa de alinhar o sistema de justiça às demandas sociais por maior rigor no tratamento de crimes, buscando responder às expectativas da população por uma justiça penal mais efetiva.

Palavras-chave: Saída temporária. Administração penal. Sistema carcerário. Segurança pública.

ABSTRACT

Criminal enforcement and the prison system in Brazil are topics that generate intense debates and divergent opinions, due to their complexity and the challenges faced in the current scenario. Among the topics that have the greatest impact on society is the temporary release benefit, popularly known as "saidão". This institution, regulated by the Penal Enforcement Law, allows prisoners who meet certain requirements to temporarily leave the prison establishment. However, the granting of the benefit is the target of criticism from a large portion of the population, who see it as a factor that increases the feeling of impunity and increases crime rates, putting public safety at risk. In response to these concerns, the Legislative Branch presented several proposals to restrict, modify or even extinguish "saidão". This movement culminated in the approval of Bill No. 2,253, initially approved by the Chamber of Deputies in August 2022 and, after processing in the Senate, recently sanctioned. This study aims to analyze temporary release, highlighting its history, purposes and the reasons that motivated the legislative changes. Specifically, it seeks to explore the theoretical aspects of the functions of the sentence, evaluate the arguments for and against the benefit and present a comparative perspective, investigating the existence of similar measures in other countries. The sanction of Bill No. 2,253 marks a significant change in criminal legislation, reinforcing the harshness of the enforcement of sentences and promoting a greater sense of security in society. This legislative change reflects an attempt to align the justice system with social demands for greater rigor in the treatment of crimes, seeking to respond to the population's desire for more effective criminal justice.

Keywords: Temporary Release. Criminal Enforcement. Prison System. Public Safety.

INTRODUÇÃO

A extinção da saída temporária no sistema prisional brasileiro, concretizada pelo Projeto de Lei nº 2.253/2022, traz profundas implicações para a execução penal e suscita debates quanto ao equilíbrio entre segurança pública e ressocialização dos apenados. Este trabalho tem como objetivo analisar os impactos dessa mudança legislativa, destacando o papel histórico do benefício, os fundamentos teóricos das penas e os argumentos a favor e contra sua concessão. Além disso, examina como o fim da saída temporária reflete nas políticas criminais brasileiras e na eficácia do modelo progressivo de cumprimento de pena, buscando ainda estabelecer um paralelo com a aplicação de benefícios similares em sistemas penais de outros países.

A questão central que orienta a pesquisa é: qual o impacto da extinção da saída temporária para o sistema prisional brasileiro em termos de ressocialização dos apenados e segurança pública? Para responder a esse questionamento, o trabalho tem como objetivo geral avaliar as consequências dessa medida, considerando suas implicações tanto no fortalecimento da sensação de segurança social quanto no potencial limitação das oportunidades de reintegração gradual dos condenados. Como objetivos específicos, busca-se apresentar o histórico do benefício no Brasil, discutir os argumentos favoráveis e contrários à sua manutenção, analisar as mudanças trazidas pela nova legislação e comparar práticas análogas adotadas em outros países.

A relevância do tema está na necessidade de compreender as mudanças nas políticas criminais sob a perspectiva do Direito, uma vez que a execução penal reflete os princípios constitucionais e enfrenta desafios práticos, como a superlotação carcerária e a percepção de impunidade. A análise crítica da extinção da saída temporária permite avaliar se tal medida contribui para o aperfeiçoamento do sistema prisional ou se reforça a desarmonia entre as finalidades da pena.

Ademais, a pesquisa busca promover uma reflexão sobre os desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro ao tentar equilibrar a humanização das penas com a necessidade de atender às demandas sociais por maior rigor na aplicação da justiça. Por meio de uma abordagem comparativa, este estudo também pretende identificar lições aprendidas em outros países que adotaram ou aboliram

benefícios semelhantes, contribuindo para uma visão mais ampla sobre os efeitos de políticas penais no contexto de segurança pública e reintegração social.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE GERAIS SOBRE A PENA E O DIREITO À SAÍDA TEMPORÁRIA

1.1 EXAME DAS FINALIDADES E TEORIAS DA PENA

O crime e as condutas desviantes são questões sociais que têm afetado a sociedade desde sempre. A pena, que no passado era referida como castigo, é o meio que as sociedades usam para lidar com aqueles que violam as normas morais e sociais de um grupo.

Atualmente, a pena que conhecemos é resultado de uma longa evolução. Antigamente, as formas de punição eram muito mais severas e frequentemente não levavam em conta a seriedade da ação praticada. Começou com a retaliação privada, onde não existia controle ou equilíbrio entre o delito e a sanção. Atualmente, vivemos em uma era que valoriza a humanização da pena, a limitação do poder do Estado, a proibição da tortura e a adequação das penas.

É evidente que ocorreu uma evolução significativa ao longo da história no modo como lidamos com a punição. Embora a pena tenha sempre feito parte da sociedade, ela se transformou em um instrumento para manter a ordem e assegurar a convivência pacífica. É um reflexo do avanço das sociedades civilizadas.

Hoje, há diversas teorias sobre a pena, e algumas até questionam sua necessidade. As teorias abolicionistas, por exemplo, veem a pena como dispensável, argumentando que o direito penal carece de justificativa e que seus custos superam os benefícios¹. Contudo, essas teorias parecem descoladas da realidade, pois algum tipo de controle sempre se mostrou essencial para preservar a paz social desde o início das civilizações. Como bem observa Edilson Mougenot Bonfim², afirmar que o Direito Penal e as penas não são efetivos e, por isso, deveriam ser abolidos em virtude da continuidade dos crimes é desconsiderar a complexidade da questão.

¹ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: **Teoria do Garantismo Penal**. prefácio à 1ª edição italiana: Norberto Bobbio. Tradução: Ana Paula Zomer Sica et al. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 231. 925 p

² BONFIM, Edilson Mougenot. **Código de Processo Penal anotado**. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 13.

Assim como seria equivocado argumentar que os medicamentos não deveriam existir só porque as doenças ainda persistem, também é incorreto dizer que o Direito Penal e as penas são desnecessários apenas porque os crimes continuam a ocorrer.

Ademais, o próprio sistema jurídico brasileiro não aceita a adoção do abolicionismo penal:

“Impedem o abolicionismo penal os mandados de criminalização expressos no art. 5º da Constituição Federal o inciso XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, o inciso XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei, o inciso XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, e o inciso XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”³.

Após considerar o abolicionismo, é fundamental investigar as teorias que justificam a pena, as quais analisam por que a punição é legítima e de que forma ela se conecta com a função do Direito Penal de salvaguardar a sociedade, proteger bens e valores, garantir a segurança jurídica ou reafirmar a validade das normas⁴.

Entre essas teorias, podemos destacar as teorias absolutas, que veem a pena principalmente como um meio de retribuição pelo mal causado, ou seja, a função punitiva, de modo que essas teorias acreditam que a pena é justificada por sua própria natureza de punir o ato ilícito.

Por outro lado, as teorias relativas consideram a pena sob um aspecto mais utilitário. Para essas teorias, a pena serve para prevenir futuros crimes. A prevenção geral visa impactar a sociedade para que não cometa delitos, enquanto a prevenção especial se concentra na neutralização do infrator e na sua reintegração social⁵, ou seja, na função ressocializadora.

Como aponta Nucci, essas teorias oferecem diferentes perspectivas sobre a função e a legitimidade da pena no sistema jurídico:

³ ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e aplicação da pena**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 44. 352 p.

⁴ *Ibidem*, p. 45

⁵ Cf. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2006, p. 526.

"A sanção penal apresenta duas funções e três finalidades, que merecem ser analisadas e, por certo, atuam concomitantemente. A função retributiva é o alerta gerado ao criminoso acerca de seu comportamento penalmente ilícito, produzindo uma aflição corretiva, cuja proporcionalidade precisa estar em rigoroso paralelo com a gravidade do que foi realizado. A função reeducativa ou ressocializadora oportuniza ao sentenciado uma revisão de seus conceitos e valores de vida para, querendo, alterar seu comportamento futuro e não mais delinquir; porém, a reeducação é uma faculdade e não uma obrigatoriedade. Caso cumpra sua pena e mantenha seus próprios princípios, desde que não torne a delinquir, não mais será sancionado. A primeira finalidade da pena é a legitimação do direito penal, evidenciando à sociedade a eficácia das suas regras e a eficiência das suas sanções. A segunda cuida da meta de intimidação geral da sociedade, por meio da cominação de penas às condutas previstas como criminosas; é preciso que o destinatário da norma penal conheça as consequências de sua opção pela prática do delito. A terceira se volta à segregação, quando necessária, para inserir o sentenciado em regime fechado ou semiaberto, evitando que torne a delinquir, ao menos durante o período em que cumpre a pena"⁶.

1.2 TEORIA IMPLANTADA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme abordado até agora, no cenário brasileiro, existe uma clara preferência pelas funções de ressocialização da pena. Esse direcionamento fica evidente com a adoção de mecanismos que evitam o encarceramento, como as penas alternativas, o sistema progressivo de regimes e os benefícios concedidos durante a execução da pena. Além das vantagens previstas pela Lei de Execução Penal (LEP), a legislação brasileira conta com uma ampla jurisprudência que flexibiliza suas normas, um aspecto que será analisado em detalhes a seguir.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, percebe-se uma tendência para uma política criminal que é, simultaneamente, repressiva — como se evidencia no artigo 5º, inciso XLIII, ao proibir penas como a de morte e a prisão perpétua — e consensual, com opções como a substituição da pena, a imposição de pena de multa e a instituição dos juizados especiais (art. 98, inciso I)⁷.

Embora à primeira vista possa parecer que há um desequilíbrio na prática, com um foco excessivo na reeducação e ressocialização do infrator, na verdade, o Brasil adota uma Teoria Mista da pena. Isso implica que a punição e a prevenção devem

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 22.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

coexistir, combinando as funções absolutas e relativas da pena. Essa abordagem, que se inicia com a Constituição, é refletida no artigo 59 do Código Penal, que estabelece as diretrizes para a aplicação das penas, veja:

“Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”.⁸

Dessa forma, é fundamental buscar um equilíbrio entre uma sanção que seja eficaz e indispensável para reprová-la e a prevenção, que abrange a ressocialização. Essa abordagem é legítima e está respaldada pela legislação. No entanto, o esforço para alcançar a ressocialização não deve, de modo algum, suplantiar o aspecto retributivo da pena. Embora seja vital promover a reeducação do condenado e garantir condições dignas para sua reintegração social, a pena, conforme estabelece a Constituição, também possui uma natureza dissuasória, punitiva e pedagógica.

Portanto, a finalidade da sanção não pode ser reduzida apenas a um processo de correção educativa ou ressocialização, uma vez que a pena deve refletir essas diferentes funções para ser verdadeiramente eficaz.

1.3 A LIBERAÇÃO TEMPORÁRIA DE ACORDO COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Assim, leciona o art. 122 da LEP, *in verbis*:

“Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família; II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na

⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940.

Comarca do Juízo da Execução; III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social". [...]⁹

A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece duas categorias diferentes de autorização para a liberação do estabelecimento prisional: as permissões de saída e as saídas temporárias. As permissões de saída, regulamentadas pelos artigos 120 e 121 da LEP, são concedidas pelo Diretor do estabelecimento e aplicam-se a situações excepcionais, como o falecimento ou grave enfermidade de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, além da necessidade de tratamento médico do próprio preso.¹⁰ Essas permissões são acompanhadas por vigilância direta, sendo a sua concessão condicionada à escolta.

Nesse contexto, a saída temporária é um privilégio autorizado pelo Juiz da Execução Penal, voltado aos condenados que estão cumprindo pena em regime semiaberto. Os artigos 122 a 125 da LEP¹¹ especificam os critérios para a concessão desse benefício. Diferentemente das permissões de saída, as saídas temporárias são restritas aos apenados no regime semiaberto.

Para que um condenado tenha direito à saída temporária, os requisitos estabelecidos no artigo 123 da LEP devem ser atendidos. Esses requisitos incluem:

1. **Conduta Adequada do Reeducando:** Refere-se a um critério subjetivo, normalmente avaliado por meio de atestado carcerário emitido pela administração penitenciária.
2. **Cumprimento Mínimo da Pena:** O condenado deve ter cumprido pelo menos 16,6% da pena se for primário, ou 25% se reincidente. Esse é um critério objetivo, sendo suficiente o decurso do período estipulado para sua configuração.
3. **Compatibilidade do Benefício com os Objetivos da Pena:** O benefício deve estar em consonância com os objetivos da pena, o que requer uma análise detalhada do caso concreto¹².

No que diz respeito ao cumprimento mínimo da pena, é importante notar a Súmula 40 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determina que, ao calcular o

⁹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984.

¹⁰ *Ibidem*

¹¹ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, 1984

¹² *Ibidem*

tempo necessário para a concessão da saída temporária, deve-se considerar o período de pena executado em regime fechado.¹³

A concessão da saída temporária não ocorre automaticamente, exigindo uma análise individualizada quanto à pertinência e razoabilidade do benefício, conforme destaca Roig em sua análise sobre a natureza jurídica desse instituto:

“Afirma-se em geral que a saída temporária possui a natureza de direito público subjetivo, portanto exigível do Estado sempre que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos à sua concessão. Há, contudo, manifestação jurisprudencial no sentido de que o ingresso no regime prisional semiaberto é apenas um pressuposto que pode, eventualmente, legitimar a concessão de autorizações de saídas sem, contudo, caracterizar um direito subjetivo do condenado, devendo o Juízo das Execuções Criminais avaliar, em cada caso concreto, a pertinência e a razoabilidade em deferir a pretensão”¹⁴.

1.4 OBJETIVOS E FINALIDADES DA SAÍDA TEMPORÁRIA

Em consonância com os objetivos da Lei de Execução Penal (LEP) e seu propósito de promover os direitos dos detentos, a liberação temporária busca facilitar a reintegração gradual e harmoniosa do condenado na sociedade. Esse tipo de autorização permite ao apenado interagir com seus familiares, o que pode contribuir para sua adaptação ao convívio social. A LEP tem como objetivo que a aplicação de medidas socioeducativas durante o cumprimento da pena favoreça a reintegração do apenado, uma vez que a mera privação de liberdade não é suficiente para esse processo¹⁵.

Entretanto, a implementação de programas de assistência, como aulas e cursos de capacitação profissional e oportunidades de trabalho para os presos, enfrenta desafios significativos devido à carência de recursos humanos e materiais no sistema penitenciário brasileiro¹⁶. Nesse contexto, o regime semiaberto e as atividades oferecidas pelos estabelecimentos prisionais deveriam idealmente garantir uma ressocialização eficaz após o cumprimento da pena, fomentando um senso de

¹³ Cf. Idem. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 40**. Brasília, 12 maio 1992.

¹⁴ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 386. 441 p.

¹⁵ *Ibidem*, p. 393

¹⁶ Cf. DOSSIÊ: **educação e trabalho na perspectiva da execução penal**. Revista Brasileira de Execução Penal – RBEP, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 35-58, jan./jun. 2020.

responsabilidade no apenado e evitando a antecipação de sua liberdade não supervisionada, como ocorre com as saídas temporárias¹⁷.

A saída temporária foi estabelecida para proporcionar ao condenado a chance de se reaproximar e interagir com a família, funcionando como uma forma de reconhecimento por seu comportamento exemplar e facilitando uma reintegração gradual à vida fora do cárcere. Esse benefício representa, na prática, uma antecipação do regime aberto, permitindo ao apenado interagir com o mundo exterior e se reencontrar com a vida fora do sistema prisional. Em síntese, a saída temporária busca uma adaptação no contexto carcerário, que, diante de suas limitações, procura alternativas para a reintegração social dos condenados.

1.5 HISTÓRICO DE MODIFICAÇÕES NOS CRITÉRIOS E UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO

Como mencionado anteriormente, a autorização da saída temporária está condicionada ao cumprimento das exigências legais específicas. Estes incluem a condição de que o condenado tenha cumprido no mínimo, 16,6% da pena se for primário, ou 25% se reincidente, além de demonstrar conduta apropriada durante o período de encarceramento¹⁸.

Além desses critérios, a Lei de Execução Penal (LEP) define outras exigências para a liberação do benefício. A LEP fixa um limite anual para a fruição da saída temporária, que não pode exceder 35 dias por ano¹⁹. Esse período é subdividido em até cinco autorizações, cada uma com duração máxima de sete dias, conforme dispõe o artigo 124 da LEP, *in verbis*:

“Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

¹⁷ Revista Brasileira de Execução Penal – RBEP, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 251-272, jul./dez. 2020.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 40**. Brasília, 12 maio 1992.

¹⁹ Cf. Idem. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 520**. Brasília, 4 abr. 2015.

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
 III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010
 [...]”²⁰

Além dos requisitos já mencionados, a autorização para a saída temporária está sujeita à avaliação do juiz quanto às circunstâncias específicas do caso e à situação pessoal do condenado. O juiz pode impor condições adicionais para a concessão do benefício, além das exigências obrigatórias, conforme considerar apropriado. Um aspecto essencial dessa análise judicial é a compatibilidade da saída temporária com os objetivos da pena, especialmente no que se refere à reeducação e à ressocialização do apenado.²¹

Com a recente alteração introduzida pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, houve uma modificação significativa nos critérios para a liberação da saída temporária. O artigo 122, §2º da LEP agora estabelece que “não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte”²². Essa alteração constitui a principal mudança nos critérios ou requisitos para a concessão do benefício, uma vez que, ao longo da história, não havia restrições relacionadas ao tipo de crime cometido. Como afirma Renato Brasileiro de Lima, essa mudança representa um aumento no rigor das condições para a liberação da saída temporária, refletindo uma tendência de maior severidade no sistema penal:

“Pelo menos até o advento do Pacote Anticrime, não havia qualquer vedação à saída temporária em virtude da natureza do delito praticado pelo agente. Especificamente em relação a crimes hediondos e equiparados, como não havia, pelo menos até o advento do pacote anticrime, qualquer vedação expressa às autorizações de saída na Lei 8.072/90, sempre se entendeu que, a partir do momento em que o Plenário do Supremo passou a admitir a progressão de regimes em relação a crimes hediondos e equiparados, tendo inclusive declarado a inconstitucionalidade do regime inicial fechado, não haveria qualquer óbice à concessão da permissão de saída e da saída temporária, desde que preenchidos os respectivos pressupostos objetivos e subjetivos listados pela LEP. A título de exemplo, se o condenado pela prática de um crime hediondo qualquer estivesse cumprindo pena em regime semiaberto, ostentasse comportamento adequado, tivesse cumprido o mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se primário, e 1/4 (um quarto) da pena se reincidente (...) poderia em tese, obter autorização para saída temporária do estabelecimento prisional. No entanto, como esse benefício não é um direito absoluto do preso, não deveria ser concedido de maneira indiscriminada, até

²⁰ *Idem*. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 220

²² BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**, Brasília, 2019.

mesmo para não possibilitar uma oportunidade de fuga para condenados que ainda tivessem muitos anos de pena privativa de liberdade a cumprir²³.

Essa alteração legislativa surgiu como resposta a situações profundamente criticadas pela sociedade, observadas em diversas ocasiões de "saidões", quando indivíduos condenados por crimes graves, como o assassinato de seus próprios pais, eram liberados durante o Dia dos Pais, ou criminosos que tiraram a vida de crianças eram soltos no Dia das Crianças. A modificação na Lei de Execução Penal busca coibir esse tipo de situação, refletindo uma tentativa de alinhar o sistema penal às expectativas sociais.

Importante frisar que essa alteração, por ser nociva ao condenado, não possui efeito retroativo, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, ela já que constitui um progresso no intuito de proteger a moralidade pública e evitar que, no futuro, criminosos envolvidos em crimes hediondos com resultado morte se beneficiem da saída temporária.

Por outro lado, cumpre destacar que, apesar dessa restrição, condenados por crimes igualmente graves, como estupro, agressão contra mulheres, sequestro, roubo e tráfico de drogas, ainda continuam elegíveis para o benefício da saída temporária, desde que atendam aos requisitos legais. Isso ocorre porque esses crimes, embora graves, não envolvem o resultado morte, permanecendo fora da nova restrição trazida pela Lei nº 13.964/2019.

²³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime: comentários à Lei nº 13.964/19**: artigo por artigo. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 415. 592 p

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2.253/2022 E O FIM DA SAÍDA TEMPORÁRIA

2.1 ESTUDO DO PROJETO DE LEI Nº 2.253/2022 E SEU CONTEXTO DE TRAMITAÇÃO

Nos anos recentes, diversas propostas de lei (PLs) relacionadas à saída temporária foram apresentadas, refletindo uma preocupação crescente com a eficácia desse benefício no sistema prisional. Entre essas iniciativas, destaca-se o PL nº 2.253/2022²⁴, que resultou da análise e discussão de várias propostas apensadas. Um marco nessa trajetória foi a apresentação do PL 583/2011²⁵ pelo Deputado Pedro Paulo, em fevereiro de 2011, que continha a seguinte descrição em sua ementa: “Dispõe sobre o monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal”²⁶. A proposta, inicialmente, tinha como objetivo estabelecer a aquisição de tornozeleiras eletrônicas a serem utilizadas por indivíduos que, por determinação do poder judiciário, estejam: I – sob livramento condicional; II – em regime aberto de detenção; III – em regime semiaberto de detenção; IV – sujeitos a restrições de acesso a determinados locais; V – sujeitos a prisão domiciliar; VI – autorizados a saídas temporárias do estabelecimento penal, sem supervisão direta.

Esse projeto previa, entre outras coisas, que magistrados pudessem, em determinadas circunstâncias que justificassem a prisão preventiva, optar pela utilização de pulseiras ou tornozeleiras de monitoramento, com a devida autorização do acusado, após consulta ao Ministério Público.

Na justificativa do PL, o autor apontou dados alarmantes sobre evasões de presos que estavam usufruindo da saída temporária. Ele defendeu que muitos dos mecanismos do atual direito penitenciário enfrentam críticas severas, gerando desconforto na sociedade, especialmente devido à conduta de alguns condenados que, ao aproveitarem-se dessa oportunidade de liberdade, retornam à criminalidade

²⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.253, de 2022**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

²⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 583-A de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

²⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 583/2011**. Ficha de tramitação

ou se evadem do sistema. Abaixo está a transcrição de um trecho da explicação do projeto²⁷:

“A lei de execução penal vigente permite aos condenados no mínimo cinco saídas temporárias sem escoltas, em épocas como do Dia das Mães, Páscoa e Natal. Na última Páscoa, a liberdade provisória assegurada pelo indulto abrangeu cinco dias. Apenas no Estado de São Paulo, saíram 10.973 condenados dos quais 851 deixaram de retornar, o que corresponde a uma porcentagem de evasão de 7,78%. Nossa imprensa divulgou que, ainda em São Paulo, em 2006, dentre os 11.087 presos autorizados a comemorar o Dia dos Pais com suas famílias, 808 não retornaram aos presídios, havendo dois falecidos em confronto com a polícia e trinta e dois sido detidos pela prática de crimes durante o período do indulto. Já no Dia das Mães, em 2007, dentre os 12.645 presos beneficiados pelo indulto, 965 não teriam retornado. A realidade nacional não é muito distinta. Não são raros os episódios envolvendo fugas de indivíduos submetidos à prisão domiciliar, evasão de condenados sujeitos aos regimes abertos ou semiaberto, evasão de beneficiário de indultos etc. Tais fatos, além de provocarem a descrença no sistema prisional, fazem com que magistrados zelosos relutem em conceder benefícios a quem faça jus, por receio de futuras evasões e descumprimento de medidas.

[...]

Instrumentos que viabilizam o rastreamento eletrônico de condenados representam um avanço tecnológico já empregado em diversos países, dentre os quais os Estados Unidos, Alemanha, França, Inglaterra, Suécia, Austrália, Japão, África do Sul, Portugal etc. Analisando a questão do custeio, é de fácil constatação que o monitoramento eletrônico representa uma forma menos onerosa de controle para o Poder Público que o encarceramento, a manutenção e a construção de estabelecimentos prisionais, sobretudo em uma sociedade na qual estudos indicam que a manutenção mensal de um preso ultrapassa em mais de duas vezes o valor do salário-mínimo vigente. Sob o aspecto correccional da pena é evidente que o acompanhamento viabilizado pelo monitoramento eletrônico reforça a fiscalização do cumprimento dos deveres dos apenados quando da fruição de benefícios como o regime aberto, saídas temporárias, livramento condicional etc., impondo-lhes valiosa disciplina. No que tange a ressocialização do preso, tal metodologia permite ao condenado a manutenção de seus laços sociais e familiares. Ainda mais relevante é o afastamento que tal medida permite, aos presos menos perigosos ou já em estágio avançado do cumprimento de suas penas, de um sistema prisional que muitas vezes contribui para sua degradação”²⁸.

Com base na fundamentação mencionada, pode-se concluir que o PL 583/2011, que posteriormente se transformaria no PL 2.253/2022, não visava eliminar a saída temporária, mas sim implementar a possibilidade de acompanhamento eletrônico dos presos enquanto se encontrassem fora do ambiente detentivo.

Em dezembro de 2012, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por intermédio do parecer do relator Deputado William Dib, sugeriu a rejeição do PL nº 583/2011. O relator explicou que já existia a possibilidade de monitoramento indireto dos condenados, uma prática adotada em diversos estados.

²⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 583/2011**. Justificativa, pag. 4

²⁸ *Ibidem*

Ele também ressaltou mudanças recentes na legislação penal à época, mencionando especificamente as Leis nº 12.258 de 2010²⁹ e 12.403 de 2011³⁰, que tratam dessa questão.

Em abril de 2013, a mesma Comissão apresentou um relatório recomendando a aprovação de um substitutivo ao projeto anterior, com disposições já previstas no Código Penal e no Código de Processo Penal. O elaborador do parecer também sugeriu que a União fosse encarregada de fornecer dispositivos de geolocalização para todos os detentos no país.

Depois de um intervalo sem atividades, o projeto foi apensado ao PL 6.579/2013, que tinha como objetivo restringir o benefício da saída temporária a uma única vez por ano, por um período máximo de sete dias, e condicionar essa concessão à primariedade do condenado. Com o PL 6.579/2013 se tornando o principal, cerca de 30 outros projetos foram apensados³¹. Todos os projetos abordavam questões relativas a benefícios penais e limitações à saída temporária. Dentre as propostas mais frequentes, destacam-se:

- Alterar o art. 123 da Lei de Execução Penal para ampliar o tempo mínimo de cumprimento da pena necessário para a obtenção da autorização de saída temporária, exigir o uso de monitoramento eletrônico e condicionar a liberação a um parecer favorável de equipe multidisciplinar, além de compatibilidade com os requisitos da pena.
- Modificar o art. 124 da Lei de Execução Penal para limitar a autorização da saída temporária a um período máximo de cinco dias, permitindo sua renovação em até duas ocasiões anuais.
- Modificar a Lei de Crimes Hediondos para permitir a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 da pena para condenados primários

²⁹ BRASIL. **Lei nº 12. 258 de 15 de junho de 2010**. Brasília, 2010.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 12. 403 de 4 de maio de 2011**. Brasília, 2010.

³¹ De acordo com o relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no Projeto de Lei nº 6.579/2013, foram apensadas ao PL principal as seguintes proposições: PL nº 583/2011, PL nº 6.028/2013, PL nº 3.938/2015, PL nº 3.939/2015, PL nº 4.428/2016, PL nº 4.938/2016, PL nº 5.091/2016, PL nº 5.369/2016, PL 6133/2016, PL 6.300/2016, 6.356/2016, PL nº 6.843/2017, PL nº 6.994/2017, PL nº 7.165/2017, PL Nº 7.767/2017, PL nº 8.124/2017, PL nº 8.683/2017, PL nº 8.872/2017, PL nº 8.908/2017, PL nº 9.009/2017, PL nº 9.651/2018, PL nº 9.679/2018, PL nº 10.348/18, PL nº 731/2019, PL 840/2019, PL 1.316/2019, PL nº 1.319/2019, PL nº 1.438/2019, PL nº 2.214/2019, e PL nº 2.254/2019

e 3/5 para reincidentes, proibindo, em ambos os casos, a concessão de saída temporária sem supervisão direta.

- Ajustar a Lei de Execução Penal para estabelecer a responsabilidade civil objetiva do Estado em relação às vítimas de crimes cometidos por condenados beneficiados com saída temporária.
- Restringir a concessão de saída temporária em datas que sejam incompatíveis com a natureza do delito cometido.

Em agosto de 2022, o projeto principal e as propostas apensadas foram apresentados para discussão e votação no plenário da Câmara dos Deputados. O Relator da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Capitão Derrite, apresentou um parecer com um substitutivo que continha as seguintes disposições:

“Somos, pois, pela falta de conveniência e oportunidade das proposições que projetam a ampliação da saída temporária ou sua restrição a qualquer título, e favorável àquelas que propõem a revogação total deste benefício. Ademais, somos também favoráveis a todas as proposições que aprimoram a monitoração eletrônica e preveem o exame criminológico como condição para a progressão de regime. Por derradeiro, o substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado é de 2011, não contemplou a maioria esmagadora dos apensados ao Projeto principal, nem tampouco contemplou os objetos principais acima delineados, razão pela qual também merece ser rejeitado no mérito (PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.579, DE 2013, pag. 11, grifos no original).

O plenário aprovou a redação final proposta pelo Relator, com um expressivo resultado de 311 votos a favor, 98 contrários e 1 abstenção, configurando uma aprovação superior a 75%, conforme os dados divulgados pelo portal da Câmara dos Deputados³².

A nova versão do projeto não apenas eliminou a saída temporária, mas também incorporou a possibilidade de monitoramento eletrônico, de acordo com a decisão do juiz da execução, inclusive para os regimes aberto e semiaberto.

Além disso, a exigência de uma avaliação criminológica para a concessão da progressão de regime, com o objetivo de analisar a aptidão de reintegração social do condenado antes de seu retorno à comunidade. Esse exame, que conta com um

³² Resultado de votação em plenário do **PL Nº 6579/2013**.

relatório técnico elaborado por uma equipe multidisciplinar, é considerado uma ferramenta mais eficaz para avaliar a adaptação do detento a um regime menos restritivo do que a simples comprovação de boa conduta, atestada atualmente apenas pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme a legislação vigente.

Após tramitar na Câmara, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal, onde passou a ser identificado como Projeto de Lei nº 2253, de 2022. De acordo com o histórico de tramitação disponível no portal do Senado, a última atualização do projeto foi sua distribuição à Comissão de Segurança Pública para elaboração de um parecer, ocorrida em 26 de abril de 2023.

2.2 RAZÕES QUE APOIAM A CONCESSÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA

Na defesa da preservação da saída temporária, argumenta-se que essa medida está em consonância com o propósito da pena, que é a reintegração do indivíduo à sociedade. Os apoiadores sustentam que, apesar dos perigos envolvidos — como a chance de evasão ou a ocorrência de novos delitos — tanto a administração do sistema prisional quanto a sociedade devem estar preparadas para enfrentar esses riscos, considerando a relevância da reintegração social do detento.³³

Ademais, ressalta-se que as saídas temporárias são fundamentais para alcançar os objetivos da execução penal. Elas ajudam a preservar os vínculos familiares, colaboram para diminuir as tensões no ambiente prisional e facilitam a reintegração do condenado à vida fora do sistema carcerário. Assim, essas saídas não devem ser encaradas apenas como um privilégio ou recompensa.

Em relação ao projeto de lei que propõe a eliminação das saídas temporárias, os parlamentares que se opõem à sua aprovação afirmam que essa é uma ação de caráter populista. Eles enfatizam que apenas os detentos em regime semiaberto têm acesso a esse benefício e, portanto, já desfrutam de um certo nível de interação controlada com a comunidade. Além disso, apontam que a Lei nº 13.964/2019 já havia

³³ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 151. 655 p.

imposto restrições às saídas temporárias para aqueles condenados por crimes de extrema gravidade que resultaram em morte.

Dessa forma, a chance de obtenção da saída temporária é vista como um estímulo para que o prisioneiro mantenha um comportamento adequado durante o cumprimento da pena, elevando sua responsabilidade individual e colaborando para sua reintegração social.

2.3 RAZÕES CONTRÁRIAS À CONCESSÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA

Conforme analisado na trajetória do Projeto de Lei, após um extenso processo e várias sugestões de limitações, optou-se pela eliminação do benefício da saída temporária³⁴. Essa escolha, apoiada pela maioria no Plenário da Câmara, reflete o descontentamento da população em relação ao funcionamento atual desse benefício.

A concessão de saídas temporárias para prisioneiros em datas comemorativas, como o Dia dos Pais e o Dia das Mães, pode gerar grande apreensão e indignação na população, especialmente em casos de crimes amplamente divulgados pela mídia. Exemplos notórios, como o de Suzane von Richthofen, condenada a 39 anos de prisão pelo assassinato dos próprios pais em 2002, e o caso de Isabella Nardoni³⁵, ilustram bem essa questão. Esses episódios suscitaram intensos debates na sociedade, particularmente porque as saídas temporárias dos condenados coincidiram com as datas em que os crimes ocorreram.

No Distrito Federal, em 2023, dois episódios abalaram a população e geraram intensa indignação. O primeiro caso ocorreu em 17 de abril, quando um preso em saída temporária cometeu um estupro seguido de homicídio contra uma jovem de 21 anos em Planaltina. O suspeito, que já estava encarcerado por outro crime de estupro,

³⁴ Embora ultimamente tenha ocorrido uma deturpação na separação dos Poderes, com uma hipertrofia do Poder Judiciário e a usurpação da função legiferante por meio do ativismo judicial, o papel do Poder Legislativo, na condição de representantes eleitos, é a criação de leis. A lei, conforme a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão “[...] é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou por seus representantes, para sua formação. [...]” (art. 6º)

³⁵ CNN Brasil. **Saiba quem é Suzane von Richthofen, condenada pelo assassinato dos pais.** Publicado em: 11 jan 2023. Acesso em: 20 out 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/saiba-quem-e-suzane-von-richthofen-condenada-pelo-assassinato-dos-pais/>

não retornou após a liberação concedida para o feriado da Páscoa³⁶. O segundo caso envolveu o assassinato brutal de um soldado do Exército, de 23 anos, durante uma festa na região administrativa de Santa Maria, no dia 14 de maio. Um dos indivíduos suspeitos desse crime estava aproveitando a saída temporária relacionada ao Dia das Mães³⁷. Esses acontecimentos reforçam a preocupação da sociedade em relação à concessão desse benefício a prisioneiros.

Nesse cenário, o relator da proposta aprovada também mencionou o caso de Lázaro Barbosa, que foi abatido em uma perseguição policial em 2021. Lázaro possuía um longo histórico de crimes, com mais de 30 infrações registradas em Goiás, na Bahia e no Distrito Federal, incluindo assassinatos e agressões sexuais. Ele era considerado fugitivo desde 2018, após ter sido liberado por uma autorização de saída temporária e não ter voltado ao presídio onde estava cumprindo sua pena. Esse caso ilustra as preocupações sobre a eficácia das saídas temporárias em relação à segurança pública³⁸.

O descontentamento da população é apenas uma das razões que fundamentam a eliminação do benefício da saída temporária. Conforme a apresentação do relator do Projeto de Lei no plenário, é essencial conduzir uma avaliação sobre a função social desse instituto legal. Essa análise deve levar em conta o que deve ser definido como regra neste momento, com o objetivo de promover a prevenção e o combate eficaz a crimes no futuro.³⁹

Um dos argumentos contra a continuidade do benefício da saída temporária é o aumento das atividades criminosas após sua concessão⁴⁰. Além disso, muitos

³⁶ G1. Portal de Notícias. **Polícia conclui inquérito de assassinato de jovem em Planaltina, no DF**. Acesso em: 15 out 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/05/24/policia-conclui-inquerito-de-assassinato-de-jovem-em-planaltina-no-df-video-mostra-momento-do-ataque.ghtml>.

³⁷ G1. Portal de Notícias. **Polícia do DF identifica suspeitos de espancar e matar soldado do Exército**. Acesso em: 15 out 2024. Disponível: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/05/22/policia-do-df-identifica-suspeitos-de-matar-soldado-do-exercito-espancado-em-festa.ghtml>.

³⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Relator da CCJ, Deputado Capitão Derrite**. Acesso em: 15 out 2024. Publicado em: 03 ago 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=121.2022%20%20%20%20&nuQuarto=611206&nuOrador=10&nuInsercao=10&dtHorarioQuarto=19:52&sgFaseSessao=OD%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20&data=01/01/1970&txApelido=CAPIT%C3O+DERRITE+PL>

³⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL Nº 6.579**, DE 2013

⁴⁰ *Ibidem*

prisioneiros utilizam essa chance para não retornar ao cumprimento de suas penas. Por exemplo, a Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo informou que, entre 2021 e 2022, 1.628 detentos que deixaram o sistema durante as festividades de fim de ano não retornaram ao presídio⁴¹.

Além disso, é fundamental destacar que o sistema progressivo de penas no Brasil, juntamente com a mudança de regime de maneira proporcional, já garante a reintegração gradual dos detentos à comunidade. Assim, não é necessário preservar as saídas temporárias, que supostamente têm o objetivo de fortalecer os vínculos familiares dos prisioneiros.

É essencial notar que a presença do benefício da saída temporária compromete a função dissuasória da pena. A boa conduta dos prisioneiros não deveria ser estimulada através de recompensas, mas sim vista como uma responsabilidade. O sistema vigente acaba por proporcionar um estímulo indireto a condenados com comportamentos inadequados, que podem facilmente fingir um comportamento exemplar para conseguir essa vantagem e, depois, não retornar ao cárcere, tornando-se livres para cometer novos crimes.⁴²

Em resumo, é evidente que muitos presos não utilizam de forma adequada o direito às saídas temporárias, aproveitando-o para cometer novos crimes, como demonstram diversos casos amplamente divulgados pela mídia. Essa situação contribui para o aumento das taxas de criminalidade durante esses períodos. Assim, a autorização de saídas temporárias é vista como uma brecha que permite que detentos cometam infrações e, em alguns casos, não retornem para o cumprimento de suas penas, o que acarreta insegurança para a comunidade e gera indignação e críticas sobre a liberação de pessoas condenadas por crimes graves.

2.4 IMPACTOS DO FIM DA SAÍDA TEMPORÁIA AO SISTEMA PRISIONAL

O projeto aprovado na Câmara dos Deputados determina a remoção total do benefício da saída temporária e apresenta medidas como o monitoramento eletrônico

⁴¹ *Ibidem*

⁴² CARMO, Maria Stela da Silva. **Sistema Prisional Brasileiro: as Repercussões das Saídas temporárias em datas comemorativas**. UNIFG, Bahia. p. 15, 2021

dos presos, além da exigência de avaliação criminológica para a progressão de regime. Com essas alterações, a Lei de Execução Penal deixará de contemplar os artigos 122 a 125, que regulamentam a saída temporária, *in verbis*:

“LEI Nº 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024 Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2023: "Art. 2º 'Art. 122. I - (revogado); III - (revogado).'" "Art. 3º I - incisos I e III do caput do art. 122; e " Brasília, 12 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República”⁴³.

Alguns defendem que a proibição da saída temporária, na prática, não gera grandes efeitos, já que o regime semiaberto já permite o contato com o exterior e não evita a fuga dos detentos⁴⁴. Contudo, no regime semiaberto, existe uma supervisão contínua e um controle rigoroso sobre os prisioneiros, que precisam se apresentar diariamente e atender às obrigações impostas. Em contraste, a saída temporária proporciona uma liberdade plena e sem supervisão, acontecendo em larga escala e podendo durar até sete dias. Portanto, a revogação desse benefício constitui uma medida importante para a segurança pública

A execução penal será significativamente impactada pela recente decisão de abolir a saída temporária, que até então funcionava como uma "válvula de escape" para o sistema prisional brasileiro, contribuindo para o manejo de situações desafiadoras. A superlotação nas prisões gera tensões e riscos tanto para agentes penitenciários quanto para detentos, e a saída temporária atuava como um meio de aliviar o estresse nesses ambientes. Com a eliminação desse benefício, é provável que a pressão sobre o sistema aumente, dificultando ainda mais a administração das unidades prisionais.

No entanto, a superlotação nas prisões, que não deve ser confundida com o encarceramento em massa, não pode servir de justificativa para ignorar problemas persistentes, especialmente durante as saídas temporárias. A solução para essa

⁴³ BRASIL. **Diário Oficial da União**. Seção 1. ISSN 1677-7042. Nº 112. Publicado em: 13 jun. 2024. Acesso em: 20 out 2024. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=3&data=13/06/2024>

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 220.

questão é complexa e vai além do campo jurídico; deve incluir também melhorias nas áreas sociais, educacionais, econômicas e administrativas. É essencial adotar uma abordagem abrangente para promover mudanças efetivas no sistema prisional⁴⁵.

A questão da superlotação nas prisões deve ser tratada com seriedade pelo governo, assegurando o aumento do número de vagas nos estabelecimentos prisionais e a criação de uma infraestrutura apropriada que possibilite a separação dos detentos de acordo com a natureza e a gravidade de seus delitos. Além disso, é fundamental oferecer recursos de apoio que favoreçam a reintegração social dos prisioneiros. Dessa forma, a solução envolve o investimento na execução penal, e não a liberação de criminosos, o que representaria uma verdadeira inversão entre causa e efeito, já que o tratamento não pode ser visto como a origem da enfermidade.

Apenas com essas ações será viável alterar o cenário atual, onde o sistema prisional, em razão da ausência de infraestrutura, prejudica a segurança pública, formando delinquentes ainda mais ameaçadores do que aqueles que foram encarcerados. Por outro lado, as iniciativas de desencarceramento podem fazer com que a sociedade se torne refém de criminosos que deveriam estar cumprindo suas penas.

A inserção da exigência do exame criminológico no projeto de lei resultará em efeitos positivos significativos. Se aplicado, esse recurso ajudará a evitar que delinquentes irrecuperáveis e inadequados para a convivência social avancem em seus regimes. Atualmente, a legislação permite que apenas a boa conduta, confirmada pelo diretor da instituição prisional, seja suficiente para essa progressão. É importante destacar que o exame criminológico, conduzido por uma equipe multidisciplinar formada por psiquiatras e psicólogos, é uma abordagem mais eficiente para avaliar a capacidade dos detentos de progredir em seus regimes.

⁴⁵ RASCOVSKI, Luiz. **Entrega vigiada: meio investigativo de combate ao crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 11.

3. ANÁLISE: A CONFLITUOSIDADE ENTRE O INTERESSE COMUM NA SANÇÃO E A ADOÇÃO DE POLÍTICAS CRIMINAIS CONSENSUAIS E MEDIDAS DE DESPENALIZAÇÃO

A segurança pública é um direito fundamental com proteção expressa na Constituição, essencial para garantir todos os demais direitos inerentes ao ser humano. O crime, e consequentemente o criminoso, representam as principais ameaças aos direitos fundamentais. O Direito Penal, por sua vez, atua como o principal mecanismo de defesa, buscando conter ações que atentem contra o direito fundamental à segurança.⁴⁶

Este capítulo examinará os mecanismos, assim como as criações legislativas e jurisprudenciais brasileiras, que contrariam a proteção ao direito à segurança e a defesa da sociedade. A ideia de que “para todo problema complexo existe sempre uma solução simples, elegante e completamente equivocada” parece se concretizar nas chamadas pseudosoluções para a crise do sistema prisional, como enfatiza Trigueiro:

“O legislador brasileiro vem constantemente adotando soluções, seja criando leis ou alterando as já existentes, sempre com o objetivo muito nítido de promover benevolências quando se trata da aplicação da punição, chegando até mesmo a perdoar (indulto presidencial), a prática do crime, como se este nunca tivesse existido, mesmo que o acusado tenha cumprido apenas uma pequena parte da pena. Essas pseudosoluções são criadas como proposta para resolver os problemas da justiça penal, mas se baseiam no senso comum, sem levar em consideração a racionalização do problema, por isso as chamamos de soluções simplórias”.⁴⁷

Observa-se uma constante tendência à flexibilização para evitar o encarceramento. Como já discutido, a adoção de medidas alternativas à prisão é prevista no ordenamento jurídico e pode ser uma aliada do sistema de justiça criminal. No entanto, essas medidas não devem ser vistas como uma solução simplista para o

⁴⁶ TERRA JÚNIOR, João Santa Terra. **A segurança pública como direito fundamental: proposta de modificação da atuação ministerial para a sua tutela**. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, a. XXI, n. 35, p. 57, jan./jun. 2018

⁴⁷ TRIGUEIRO, Leonardo Cartaxo. **Direito de punir e impunidade: uma busca pela redefinição da aplicação da punição no sistema penal brasileiro**. 2016. 147 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós- Graduação em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. p. 59.

complexo problema do sistema penitenciário brasileiro, como se fossem uma "bala de prata" capaz de tornar a pena privativa de liberdade obsoleta e dispensável.

Frequentemente, observam-se decisões das cortes superiores em que as garantias do acusado parecem assumir valor absoluto, sobrepondo-se a outras considerações. Exemplo disso são casos em que apreensões de grandes quantidades de drogas são anuladas devido a falhas formais cometidas pela autoridade policial, ou a liberação de traficantes e líderes de organizações criminosas com base em interpretações sobre os limites das abordagens policiais. Parece ter sido negligenciado que a finalidade do Direito Penal⁴⁸ é proteger a convivência social, ao definir e punir os comportamentos mais intoleráveis, conforme os princípios da subsidiariedade e fragmentariedade.

A força que impulsiona esses posicionamentos, conhecida como Laxismo Penal, parece ter raízes ideológicas. A criminologia crítica ou radical, de orientação marxista, sustenta que a função do Direito Penal é proteger relações sociais, interesses ou valores definidos pela classe dominante, contribuindo para a manutenção dessas relações e perpetuando a desigualdade social⁴⁹. Assim, segundo essa visão, o Direito Penal sustentaria a luta de classes e preservaria o *status quo* entre opressores e oprimidos. No entanto, como observa Patrícia Ramos, essa perspectiva, fortemente influenciada por ideologia, apresenta uma falha factual:

“Essa visão é mais política do que jurídica. Se o ataque encontra alguma justificativa em relação aos crimes patrimoniais, os argumentos perdem qualquer sentido em relação à necessidade de proteção da vida, integridade física e liberdade sexual. Maus tratos a crianças e estupro não são delitos que tutelam os valores escolhidos pela classe dominante, mas sim fruto do consenso da sociedade como um todo. Assim, o direito penal, usando as palavras dos ilustres autores André Mauro Lacerda Azevedo e Orlando Faccini Neto, “longe de representar uma espécie de vilania, seria, ao contrário, um dos mais importantes mecanismos estatais de proteção do homem, indispensável, pois, à consolidação dos valores ético-sociais vigentes numa determinada sociedade.”

⁴⁸ A respeito de tais decisões, cabe a reflexão hipotética trazida pelo Magistrado Eduardo Perez, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: “Crianças estão sumindo em um bairro. Policial vê indivíduo com passagens anteriores por crimes sexuais em atitude suspeita, ordena que pare, ele corre e entra numa casa. Policial persegue, chega na porta da residência e invade o local sem autorização. Lá, ele descobre as crianças desaparecidas. Algumas já estão mortas, outras estão presas. O criminoso se entrega. A defesa alega que as provas são ilícitas, porque o policial perseguiu o réu só porque desconfiou dele e invadiu a casa sem fundadas razões e sem autorização. O réu deve ser absolvido?”

⁴⁹ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Garantismo versus Punitivismo: o equívoco da contrariedade**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, [s. l.], n. 67, p. 204, jan./mar. 2018.

O direito penal é um dos pilares dos direitos humanos e instrumento de proteção da segurança, na medida em que a pena tem uma função preventiva geral negativa (a ameaça penal serve como intimidação geral), função preventiva geral positiva (esperança de que os valores tutelados pela norma sejam internalizados pela sociedade), preventiva especial negativa (retira de circulação o autor de um crime, na tentativa de neutralizá-lo), uma função preventiva especial positiva (busca a reintegração do autor do delito na sociedade – função ressocializadora)⁵⁰ (grifo nosso)

A ideia de que o crime decorre de falhas estruturais na sociedade, levando o indivíduo à delinquência por falta de oportunidades e condições dignas de vida, parece ter se estabelecido como uma verdade incontestável. Isso acaba por induzir operadores do direito a uma postura indulgente, até mesmo em relação aos criminosos mais violentos, ignorando que qualquer pessoa penalmente imputável possui capacidade de autodeterminação. Esse pensamento paternalista, na verdade, coloca em risco os mais pobres e vulneráveis, que, embora enfrentem as mesmas dificuldades sociais, são as principais vítimas dos crimes e não optam pelo caminho da criminalidade.

O interesse coletivo na punição criminal reside na ideia de que uma persecução eficaz e a neutralização do criminoso demonstram o bom funcionamento das instituições estatais, garantindo à população o usufruto dos demais direitos fundamentais.

Ainda que alguns desqualifiquem quem defende os benefícios da punição criminal, rotulando tais posições de “punitivistas”, a pena desempenha o importante papel de restaurar a ordem jurídica, fortalecendo a confiança da sociedade na validade das normas e contribuindo para a paz social.

Portanto, é essencial que o Estado mantenha um equilíbrio ao tratar dos principais envolvidos na dinâmica do crime. Nesse contexto, tanto o autor quanto a vítima são sujeitos de direitos. Em especial, a vítima deve receber uma resposta estatal adequada, que lhe ofereça segurança ao saber que o criminoso foi neutralizado, possibilitando ao menos a reparação dos danos sofridos.

⁵⁰ *Ibidem*

3.1 POLÍTICA DE REDUÇÃO DO ENCARCERAMENTO E FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS PENAIS

O processo de despenalização e a introdução de medidas alternativas no Brasil começou com a reforma da legislação penal em 1984 e tem se intensificado desde então. Naquele contexto, a escolha por uma teoria vanguardista da pena, focada na ressocialização do criminoso, refletiu o momento histórico do país, que abandonava um período de exceção e avançava rumo à consolidação de uma nova democracia.

A implementação do sistema progressivo de execução penal e dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal (LEP) foi concebida como resposta aos abusos enfrentados pela sociedade brasileira. Contudo, essas medidas desconsideraram as particularidades sociais do país, gerando uma desproporção entre legislações adequadas a países desenvolvidos e a realidade local, onde faltam condições materiais para a efetivação de certos tipos de pena. O regime semiaberto é um exemplo disso, pois exige que os apenados trabalhem e estudem durante o dia e se recolham à noite, apesar de que, fora do sistema prisional, muitos brasileiros ainda não têm acesso a esses recursos.

Em uma tentativa de ajustar essa disparidade entre teoria e prática, observa-se uma flexibilização crescente da legislação e o avanço de políticas de desencarceramento. Dessa forma, a solução proposta para a crise penitenciária parece ser a liberação de presos, em vez de um aumento da capacidade prisional e a construção de novas unidades.

Ao analisar os mecanismos despenalizadores e benefícios penais, destaca-se, no Código Penal, o livramento condicional, introduzido pela Reforma Penal de 1984. Esse benefício permite que condenados a penas privativas de liberdade de dois anos ou mais cumpram o restante da pena em liberdade, desde que atendam a certos requisitos: cumprir metade da pena se reincidente em crime doloso ou um terço se não reincidente. Para crimes hediondos, o livramento é permitido após dois terços da pena cumprida (art. 83 do Código Penal). Essas condições são bastante brandas, permitindo que o condenado seja libertado após cumprir 50%, 33% ou 66% da pena, conforme o caso.

O Código Penal também prevê a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para crimes com pena máxima de até quatro anos, desde que não envolvam violência ou grave ameaça (art. 43 do Código Penal). Essa previsão é

particularmente leniente em relação a crimes de colarinho branco, já que as penas mínimas para delitos como peculato, concussão, corrupção ativa e passiva, e tráfico de influência frequentemente ficam abaixo dos quatro anos, permitindo que os condenados se beneficiem de penas alternativas. Essa situação é especialmente preocupante em um país que enfrenta graves problemas com a corrupção.

Outro benefício é a Suspensão Condicional da Pena, prevista pelo art. 77 do Código Penal, que permite suspender a execução de uma pena privativa de liberdade de até dois anos por um período de dois a quatro anos, desde que o condenado não seja reincidente em crimes dolosos, entre outros requisitos.

A Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais, introduziu ainda mais alternativas para a substituição de penas, contribuindo para a percepção de impunidade. Entre essas medidas estão a transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95) e a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).

A transação penal é um acordo entre o Ministério Público e o acusado, em que se aplica antecipadamente uma pena (multa ou restrição de direitos) sem que o processo avance, cabível em crimes com pena de até dois anos. Já a suspensão condicional do processo, conhecida como *sursis processual*, permite que o Ministério Público ofereça ao acusado a suspensão do processo, sujeita ao cumprimento de condições impostas pelo juiz. Se as condições forem cumpridas, a punibilidade é extinta. Esse benefício destina-se a crimes cuja pena máxima seja igual ou inferior a um ano.

Esses institutos, em particular, merecem uma análise detalhada e contextualizada, conforme as reflexões de Carpes, para compreender suas implicações no sistema penal e na percepção social acerca da justiça:

“Desta forma, em crimes com pena mínima em abstrato de até 1 (um) ano, tais como o furto (art. 155, estelionato (art. 171), apropriação indébita (art. 158, lesões corporais graves que geram perigo de vida e incapacidade temporária (art. 129, §1º), o delinquente que preencha os requisitos para obtenção de tais benefícios sequer será processado. – Assim, por exemplo, caso o crime imputado tenha pena máxima em abstrato de até 2 (dois) anos (como lesões corporais, ameaça, resistência), o autor do fato possui o direito subjetivo à transação penal. A título de curiosidade, em certas ocasiões os infratores que praticam lesões corporais, sem qualquer constrangimento, relatam que a agressão “valeu a pena por uma cesta básica”. Despido de seu caráter dissuasório, o direito penal acaba por fomentar atos antissociais que abalam

a ordem pública. Eis o resultado nefasto de um sistema guiado por paradoxos conceituais⁵¹. (grifo nosso)

Além das diversas formas de substituição de penas, observa-se também uma flexibilização por meio da jurisprudência. Um exemplo marcante é a Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal⁵², que possibilitou, em razão da insuficiência de vagas no sistema penitenciário, a substituição do regime semiaberto pela prisão domiciliar, muitas vezes sem a devida fiscalização dos órgãos competentes.

Recentemente, foi introduzido um novo mecanismo de política criminal consensual, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal⁵³. Esse acordo, que funciona de forma semelhante ao *sursis* processual, possui um escopo mais amplo. Ele permite que, em casos de crimes sem violência ou grave ameaça, com pena mínima de até quatro anos, o Ministério Público ofereça um acordo ao acusado, desde que este confesse formalmente o delito e cumpra outras condições estabelecidas.

Na execução penal, o Brasil adota um modelo fundamentado na progressividade dos regimes de cumprimento de pena. Esse sistema prevê etapas sucessivas, começando pelo regime fechado, aplicável a crimes com penas superiores a oito anos, e avançando para regimes menos restritivos à medida que o condenado cumpre os requisitos legais.

A Lei de Execução Penal (LEP) oferece uma ampla gama de benefícios. Além da saída temporária, incluem-se a progressão de regime, indulto, comutação, detração e remição de pena pelo trabalho ou estudo. Há também a possibilidade de remição pela leitura de livros, prática adotada por alguns tribunais, embora não esteja expressamente prevista na legislação. Esse conjunto de benefícios reflete o compromisso do sistema penal brasileiro com a ressocialização e a individualização das penas, mas gera discussões sobre os limites dessa flexibilização em face da realidade prisional e da percepção social de justiça.

⁵¹ CARPES, Bruno de Amorim. **O mito do encarceramento em massa**. Campinas, SP: Editora E. D. A., 2021. p. 89. 160 p

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 56 do STF**: Brasília, 2016.

⁵³ BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

3.2 TAXAS DE ENCARCERAMENTO E A LIMITAÇÃO DE CRIMES QUE JUSTIFICAM O REGIME FECHADO

No Brasil, discute-se amplamente o fenômeno do encarceramento em massa. A alarmante superlotação dos presídios e o fortalecimento do crime organizado, tanto dentro quanto fora das prisões, parecem sustentar essa ideia. No entanto, ao analisar as estatísticas do sistema prisional e os dados que mostram a baixa taxa de resolução de crimes, somados a uma política criminal e legislação mais brandas, percebe-se que a noção de encarceramento em massa não é uma verdade incontestável.

Críticas sobre o excesso de prisões e a ineficiência do sistema são recorrentes, especialmente em meio ao aumento constante da criminalidade. Frequentemente se afirma que os presos saem em condições piores do que entraram, evidenciando a falência do modelo penal atual. Embora as condições dos presídios brasileiros sejam graves, marcadas por abandono e negligência governamental — um tema que não desperta grande interesse do público —, a estratégia de desencarceramento, que recentemente ganhou força, parece não ser a solução mais eficaz.

A presença de inúmeros benefícios na legislação penal, combinada com a aplicação branda das penas, pode, de fato, fomentar o aumento da criminalidade. Quando os ganhos das atividades ilícitas superam as punições impostas, a reincidência torna-se uma escolha atrativa para os infratores, além de inspirar novos indivíduos a adotar práticas criminosas. Nesse sentido, conforme argumenta Ribeiro Lima⁵⁴, é preciso reavaliar a abordagem atual para lidar com a criminalidade no país:

“Não é absurdo constatar que a ínfima resolução de delitos graves no país significa, na prática, um incentivo à atividade criminosa. Por isso, a afirmação de que o Brasil é um país que encarcera demasiadamente é destituída de sentido, porquanto o valor da punição e as probabilidades de detenção e aprisionamento não geram a capacidade de dissuadir o criminoso do cometimento de delitos. Portanto, arvorar a tese do encarceramento excessivo significa, em miúdos, defender a ideia de que o Brasil estaria punindo mais que o necessário e em flagrante desproporção diante de suas taxas de criminalidade, o que se mostra totalmente falaciosos”⁵⁵.

⁵⁴ LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro; MAIA, Eduarda Viana. **O mito do encarceramento excessivo: uma visão realista sobre o sistema carcerário brasileiro**. Revista de Direito, Viçosa, MG, v. 12, n. 2, p. 21, 2020.

⁵⁵ *Ibidem*. Pág. 21

Para sustentar a percepção de impunidade e a leniência da legislação penal, é crucial apresentar dados que demonstram a desconexão entre a alegação de que “se prende demais” e a realidade do encarceramento no Brasil.

Um estudo realizado por Kosmann⁵⁶ analisou as penas previstas em 1.050 tipos penais da legislação brasileira e revelou que 50,67% das penas admitem transação penal, 24,10% aceitam a suspensão condicional do processo, e apenas 3,42% permitem a substituição por penas privativas de liberdade. Isso implica que, no total, 78,19% dos tipos penais não possibilitam que o juiz imponha uma pena de prisão. Além disso, apenas 2,67% (28 intervalos de penas) exigem que o juiz aplique o regime inicialmente fechado⁵⁷. Dessa forma, como observa Carpes, a ideia de que o Brasil enfrenta uma onda de encarceramento excessivo é tão desproporcional e distante da realidade quanto comparar um cavalo a um cavalo-marinho⁵⁸.

Em relação aos números do sistema prisional, dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais indicam que a população carcerária do Brasil, excluindo aqueles que cumprem pena em regime domiciliar ou sob monitoramento eletrônico, é de 642.638 pessoas, enquanto a capacidade do sistema é de 478.026 vagas. Desses, apenas 51,08% (ou 328.244 presos) estão em regime fechado; 19,41% (124.718 presos) estão em regime semiaberto; e 28,06% são presos provisórios⁵⁹, colocando o Brasil na 103ª posição mundial, atrás de países desenvolvidos como Suíça e Holanda, e empatado com a Austrália.

Adicionalmente, 183.603 pessoas cumprem pena em regime de recolhimento domiciliar, uma medida tão branda que não pode ser considerada prisão. Este número é frequentemente utilizado para inflacionar a taxa de encarceramento por habitantes e fazer com que o Brasil apareça em posições mais desfavoráveis em rankings comparativos com outros países. O portal Prison Studies, que analisa a população prisional global, estima que o Brasil tenha uma população carcerária total de 835.643⁶⁰, um número que se aproxima do total informado pela base de dados da

⁵⁶ KOSMANN, Jônatas. **O caráter polifuncional da pena e os institutos despenalizadores: em busca da política criminal do legislador brasileiro**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNIFAAT, Atibaia, SP, 2012.

⁵⁷ CARPES, Bruno de Amorim. **O mito do encarceramento em massa**. Campinas, SP: Editora E. D. A., 2021. p. 43. 160 p.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 43.

⁵⁹ Presos em Unidades Prisionais no Brasil. Período de Julho a dezembro de 2022. Levantamento disponibilizado pelo portal **SISDEPEN**.

⁶⁰ **WORLD PRISION BRIEF (WPB)**. Highest to lowest – Population total. London, 2023.

SENAPEN (826.241) ao somar os presos em unidades prisionais e os que estão em regime domiciliar ou monitoramento eletrônico.

Essa cifra coloca o Brasil na 13ª posição em termos de taxa de encarceramento por 100.000 habitantes, com uma média de 389. No entanto, ao realizar uma análise mais detalhada, excluindo os indivíduos em regimes abertos, domiciliares e monitorados eletronicamente (totalizando 635.806 presos efetivamente encarcerados), essa média cai para 296 por 100.000 habitantes, o que posicionaria o Brasil na 28ª colocação no ranking.

Além disso, a taxa de superlotação do sistema prisional brasileiro é alarmante, atingindo 143,8%, o que resulta na 60ª posição no ranking da World Prison Brief⁶¹. Um dado talvez ainda mais significativo, mas frequentemente negligenciado, é o tempo médio de prisão dos apenados, que, se registrado, poderia colocar o Brasil entre os países mais lenientes do mundo, como bem pontuado em diversas análises, veja:

“Após inúmeras mudanças legislativas, iniciadas em 1984 por um sistema progressivo irreal, o sistema prisional assemelha-se a uma porta giratória de criminosos, permitindo-se, com o sangue e o sofrimento de incontáveis vítimas, que um malfeitor tenha de cometer inúmeros crimes para permanecer tempo razoável em regime fechado. Em outras palavras, verifica-se que os condenados criminalmente permanecem pouquíssimo tempo no sistema prisional, o que demonstra a falta do efeito intimidatório/dissuasório inerente à pena de prisão por tempo prolongado, conforme alertava o nobel Gary Becker. Cabe aqui a pergunta: por que os órgãos oficiais não colhem dados estatísticos que permitam aferir o tempo médio de prisão no regime fechado de condenados que interferem diretamente na vida social? Ou ainda, qual o percentual de condenados que sequer inicia o cumprimento da pena em regime fechado? As perguntas muito provavelmente não são feitas em razão da previsibilidade do resultado assustador que desmascara a falácia da narrativa do encarceramento em massa, patrocinado generosamente por instituições internacionais com interesses espúrios”⁶².

Esse cenário revela a complexidade da realidade prisional no Brasil, onde as estatísticas, embora alarmantes, não contam toda a história. A discrepância entre a taxa bruta de encarceramento e a que considera apenas os presos efetivamente

⁶¹ **WORLD PRISION BRIEF (WPB)**. Highest to lowest – Occupancy level (based on official capacity). London, 2023.

⁶² CARPES, Bruno de Amorim. **O mito do encarceramento em massa**. Campinas, SP: Editora E. D. A., 2021. p. 30. 160 p.

confinados sugere que a percepção de um “encarceramento em massa” pode estar distorcida. Além disso, a superlotação crítica, somada ao tempo médio de prisão muitas vezes não documentado, levanta questões sérias sobre a eficácia do sistema penal e a sua capacidade de reabilitação.

Essa situação nos obriga a refletir sobre a necessidade de reformar as políticas penais, buscando soluções que não apenas aliviem a pressão sobre as penitenciárias, mas também garantam que o cumprimento da pena contribua para a segurança pública e a reintegração social dos condenados. Somente por meio de uma abordagem equilibrada, que considere tanto a justiça quanto a dignidade humana, poderemos vislumbrar um futuro em que o sistema penal cumpra seu papel de maneira mais eficaz e ética.

3.3 ANÁLISE COMPARATIVA: PRESENÇA OU AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS SEMELHANTES EM OUTROS PAÍSES

O sistema progressivo de cumprimento de pena adotado no Brasil é relativamente incomum em comparação com outros países. Exemplos notáveis incluem a Argentina e a Espanha, onde existem normas específicas para a progressão de regime. Na Argentina, um detento pode progredir para o regime semiaberto após cumprir metade da pena, enquanto para penas superiores a três anos, a liberdade condicional só é concedida após dois terços da pena. Em casos de prisão perpétua, o detento pode alcançar a semiliberdade após 15 anos e a liberdade condicional após 35 anos⁶³.

Na Espanha, a progressão de regime é permitida apenas após o cumprimento de metade da pena e uma avaliação do comportamento do preso, aplicando-se a crimes com penas superiores a cinco anos. Isso demonstra que, mesmo entre países que possuem um sistema progressivo, o Brasil adota uma abordagem ainda mais flexível, permitindo que um criminoso, como um assaltante armado, inicie sua pena

⁶³ COSTA, José Luís; MARTINS, Cid; DORNELLES, Renato; ALMEIDA, Fábio. **Como funciona o semiaberto em outros países**: Algumas nações adotam prisão perpétua, e, após cumprimento com boa conduta, pena pode ser revertida. Gaúcha ZH, Porto Alegre, 26 jul. 2016.

em regime semiaberto após cumprir apenas 25% do tempo estipulado⁶⁴. Essa porcentagem era ainda menor antes de 2019, quando era possível que o preso progredisse de regime após cumprir apenas um sexto da pena.

Ao analisar os países que não seguem o sistema progressivo, como a maioria dos países europeus e aqueles de tradição anglo-saxônica, percebe-se que, dentro do Mercosul, vizinhos com a mesma herança latina, como Chile e Uruguai, também não adotam esse sistema. Em vez disso, esses países permitem o livramento condicional após o cumprimento de metade a dois terços da pena⁶⁵ (CARPES, 2021, p. 35).

Para ilustrar a situação, os Estados Unidos, apesar de apresentarem uma alta taxa de encarceramento, também têm índices elevados de desenvolvimento humano e segurança. No Brasil, a taxa de homicídios é alarmante, com 21,7 assassinatos a cada 100 mil habitantes⁶⁶, fazendo do país o que registra o maior número absoluto de homicídios no mundo⁶⁷, em contraste, a taxa nos EUA é de 7,8 por 100 mil. Nos EUA, a regra geral é que as sentenças sejam cumpridas integralmente, com um rigor considerável na execução das penas e uma oferta limitada de benefícios. Por exemplo, em Nova York, indivíduos condenados por crimes violentos não podem obter liberdade condicional antes de cumprirem 85% de suas penas⁶⁸.

Além disso, é crucial notar que a maioria dos países desenvolvidos aplica a pena de prisão perpétua, reconhecendo que há criminosos que não são aptos a reintegrar-se à sociedade. Essa abordagem contrasta significativamente com a legislação brasileira, na qual o limite máximo de cumprimento de pena em regime de reclusão é de 40 anos, independentemente da gravidade do crime cometido, um prazo que, por muito tempo, foi de apenas 30 anos. Outro aspecto a ser considerado é a maneira como os jovens infratores são tratados. Enquanto muitos países desenvolvidos impõem punições que refletem a seriedade do crime e a compreensão da ilicitude por parte do jovem, a legislação brasileira é mais permissiva. No Brasil, um jovem de 17 anos condenado por homicídio pode ser liberado após apenas três anos,

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984. Art. 112.

⁶⁵ CARPES, Bruno de Amorim. **O mito do encarceramento em massa**. Campinas, SP: Editora E. D. A., 2021. p. 30. 160 p

⁶⁶ Atlas da Violência, 2021 – IPEA

⁶⁷ **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-supera-40-mil-mortes-violentas-em-2022/>

⁶⁸ EUA não dão saída temporária para presos e dificultam progressão de pena.

que é o tempo máximo de internação previsto nas chamadas medidas socioeducativas⁶⁹.

No que diz respeito ao benefício da saída temporária, muitos países oferecem mecanismos semelhantes, embora as regras e a frequência desses benefícios possam diferir. A liberdade condicional é uma das formas mais comuns, permitindo que o condenado complete o restante da pena em liberdade, desde que atenda a determinadas condições e permaneça sob supervisão. No entanto, os critérios para a concessão desse benefício são geralmente mais rigorosos do que os existentes no Brasil. Por exemplo, no Canadá, há o conceito de "*day parole*", que funciona de maneira análoga ao regime semiaberto. Esse sistema permite que os presos realizem suas atividades diárias fora da prisão, mas exigem que retornem à noite para a unidade prisional⁷⁰.

Na Espanha, a saída temporária é estruturada de maneira semelhante à do Brasil. Denominada "*permiso de salida*", essa possibilidade é concedida aos detentos que se encontram em regime semiaberto e que já cumpriram pelo menos um quarto de sua pena. A concessão desse benefício depende de uma avaliação minuciosa do comportamento do preso, do seu nível de periculosidade e da análise dos riscos que ele pode representar para a sociedade. Além disso, é importante ressaltar que essa saída não é um direito garantido; pode ser negada ou revogada a qualquer momento, caso o detento descumpra as condições estabelecidas ou se houver indícios de um aumento do risco de reincidência⁷¹.

Em resumo, ao comparar o sistema progressivo de penas no Brasil com o de outros países, percebemos diferenças marcantes nas formas como cada nação lida com a reintegração social dos condenados. No Brasil, a abordagem é mais flexível, permitindo que criminosos, como assaltantes armados, avancem para regimes menos severos após cumprir apenas uma parte da pena. Em contraste, na Argentina e na Espanha, as regras são mais rígidas, levando em consideração o comportamento do preso antes de permitir essa progressão. Além disso, se olharmos para os Estados Unidos, onde o foco está no cumprimento integral das penas, fica claro que muitos

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 8.069/90 – ECA: Art. 121. § 3º

⁷⁰ How Does Parole And Statutory Release Work In Canada? Disponível em: <https://www.matschwartz.com/articles-real/2022/9/17/how-does-parole-and-statutory-release-work-in-canada>

⁷¹ Permiso penitenciario: ¿Qué es y qué tipos hay? Disponível em: <https://www.legalitas.com/actualidad/permiso-penitenciario>.

lugares priorizam a segurança da sociedade e a responsabilização dos infratores. Essa diversidade nos sistemas de justiça reflete diferentes perspectivas sobre o que é considerado justo e seguro, revelando que a discussão sobre a eficácia e a ética das punições é complexa e multifacetada, envolvendo questões profundas sobre a natureza humana e o potencial de reabilitação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho revela a complexidade do sistema de justiça criminal e da execução penal no Brasil. A população, que vive em constante insegurança diante dos altos índices de criminalidade, percebe um distanciamento entre as decisões institucionais e o sentimento coletivo. Essa disparidade cria a impressão de que a resposta ao problema é inadequada, sugerindo que a verdadeira solução – a aplicação firme da lei – é frequentemente desconsiderada.

Nesse contexto, a extinção da saída temporária, já aprovada por meio do Projeto de Lei nº 2.253/2022, representa uma reação contra a tendência de adoção indiscriminada de medidas despenalizadoras e do afrouxamento da legislação penal. Enquanto alguns defendem essa flexibilização como um sinal de progresso no Direito e apontam para a suposta "falência da pena de prisão," é importante lembrar que o encarceramento é uma conquista civilizatória, fruto de séculos de evolução jurídica. Por mais que seja uma medida indesejável, atualmente não existe alternativa que possa substituí-la de forma eficaz para contenção da criminalidade, como já indicado por Foucault em "Vigiar e Punir". A pena privativa de liberdade, portanto, continua a ser um recurso necessário, ainda que amargo, utilizado para combater o avanço de comportamentos criminosos.

É inegável que a prevenção primária, através de políticas sociais que visem reduzir as causas do crime, representa a melhor solução a longo prazo. Porém, a criminalidade é uma realidade constante, e mesmo com a implementação das melhores condições socioeconômicas, sempre haverá indivíduos que não se adaptam às normas sociais e que resistem à ressocialização. Nesses casos, em que não há interesse em mudar e em que a imposição de um modo de vida é inviável, a sociedade precisa encontrar formas de proteção eficazes.

Considerando que, no Brasil, penas mais extremas, como a morte, a prisão perpétua ou o banimento, são vedadas pela Constituição, resta à justiça aplicar sanções mais severas para os crimes mais graves. Caso contrário, a sensação de impunidade e a percepção de que o custo do crime é baixo continuarão a predominar, especialmente diante das regalias e da leniência percebida na execução penal.

O ser humano, por sua natureza, requer limites e normas para que a vida em sociedade seja viável, evitando o retorno ao estado de barbárie. O Direito Penal, ao definir essas restrições, pode contribuir significativamente para a construção de uma sociedade mais justa e democrática, desde que permaneça orientado por princípios jurídicos e científicos, respeitando os valores de uma sociedade aberta e livre. Nesse sentido, é fundamental que o sistema penal ofereça respostas justas e proporcionais, de forma a reduzir a violência por meio de uma intervenção efetiva e legítima.

Diante disso, a preocupação social quanto à concessão de benefícios como a saída temporária é compreensível e justificada, exigindo uma adaptação da legislação penal para estabelecer critérios mais rigorosos na concessão desse tipo de benefício. A aprovação do Projeto de Lei nº 2.253/2022, que elimina a saída temporária, é uma medida pertinente, visando garantir que as penas, já reduzidas no Brasil, sejam cumpridas com maior rigor e efetividade.

Com o PL já sancionado, resta acompanhar os próximos passos para avaliar se a nova legislação trará os efeitos esperados no combate à criminalidade e na resposta às demandas por maior segurança pública no país. A mudança legislativa, embora tardia, representa um movimento em direção à reafirmação do papel do Estado na proteção dos direitos fundamentais e na aplicação de uma justiça penal mais severa e proporcional aos desafios da criminalidade.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougnot. **Código de Processo Penal anotado**. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Gabinete do Deputado Capitão Derrite – PL/SP. Parecer de Plenário pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania ao **Projeto de Lei nº 6.579**, de 2013. Brasília. 2 ago. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2201178.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Plenário: Quarta Sessão Legislativa Ordinária: Sessão Extraordinária nº 121 - 03/08/2022: Abertura da sessão: 03/08/2022 08:00: Encerramento da sessão: 03/08/2022 19:28: **Proposição: PL nº 6579/2013** – Substituto Oferecido Pelo Relator – Nominal Eletrônica. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/plenario/chamadaExterna.html?link=https://www.camara.leg.br/internet/votacao/mostraVotacao.asp?ideVotacao=11105>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Redação Final: **Projeto de Lei nº 583-A de 2011**. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2214514.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 583, de 2011**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-583-2011>.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.253, de 2022**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154451>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 40**. Brasília, 12 maio 1992. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/5226/5351>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 520**. Brasília, 4 abr. 2015.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 655 p.

CARMO, Maria Stela da Silva. **Sistema prisional brasileiro: as repercussões das saídas temporárias em datas comemorativas**. UNIFG, Bahia. 2021. 22 p. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18559>.

CARPES, Bruno de Amorim. **O mito do encarceramento em massa**. Campinas, SP: Editora E. D. A., 2021. 160 p.

COSTA, José Luís; MARTINS, Cid; DORNELLES, Renato; ALMEIDA, Fábio. **Como funciona o semiaberto em outros países**: Algumas nações adotam prisão perpétua, e, após cumprimento com boa conduta, pena pode ser revertida. Gaúcha ZH, Porto Alegre, 26 jul. 2016. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2016/07/como-funciona-o-semiaberto-em-outros-paises-6880187.html>.

DOSSIÊ: **educação e trabalho na perspectiva da execução penal**. Revista Brasileira de Execução Penal – RBEP, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 1-369, jan./jun. 2020.

DOSSIÊ: **organizações criminosas, crime, fronteira e justiça**. Revista Brasileira de Execução Penal – RBEP, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 1-353, jul./dez. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal**. Prefácio à 1ª edição italiana: Norberto Bobbio. Tradução: Ana Paula Zomer Sica et al. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 925 p.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Paris, 26 ago. 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>.

GÊNIOS do crime e violência à brasileira - conheça os piores casos criminais não solucionados até hoje. Redação Brasil Paralelo, [s. l.], 12 jun. 2023. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/crimes-nao-solucionados>.

GOMES, Luiz Flávio. 25 anos depois, **Direito Penal 3.0**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, [s. l.], n. 298, set. 2017. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6029-25-anos-depois-Direito-Penal-30.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2006.

KOSMANN, Jônatas. **O caráter polifuncional da pena e os institutos despenalizadores**: em busca da política criminal do legislador brasileiro. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNIFAAT, Atibaia, SP, 2012.

LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro; MAIA, Eduarda Viana. **O mito do encarceramento excessivo**: uma visão realista sobre o sistema carcerário brasileiro. Revista de Direito, Viçosa, MG, v. 12, n. 2, p. 1-35, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10518/6033>.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime: comentários à Lei nº 13.964/19**: artigo por artigo. Salvador: JusPODIVM, 2020. 592 p.

MESSA, Ana Flávia. **Prisã e liberdade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 304 p.

NASCIMENTO, Thais Agatha Silva. **A ineficácia da saída temporária**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54447/a-ineficcia-da-sada-temporria>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da Investigação Criminal**. 3. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2022. 554 p. (Coleção Monografias)

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Garantismo versus Punitivismo: o equívoco da contrariedade**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, [s. l.], n. 67, p. 199-223, jan./mar. 2018.

RASCOVSKI, Luiz. **Entrega vigiada: meio investigativo de combate ao crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2013. 263 p.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. 441 p.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e aplicação da pena**. São Paulo: Atlas, 2014. 352 p.

TERRA JÚNIOR, João Santa Terra. **A segurança pública como direito fundamental**: proposta de modificação da atuação ministerial para a sua tutela. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, a. XXI, n. 35, p. 47-62, jan./jun. 2018.

TRIGUEIRO, Leonardo Cartaxo. **Direito de punir e impunidade**: uma busca pela redefinição da aplicação da punição no sistema penal brasileiro. 2016. 147 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

WORLD PRISON BRIEF (WPB). Highest to lowest – Occupancy level (based on official capacity). London, 2023.